



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 66, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 21 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 16/2022

AUTORIA: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI – RODOLFO DONETTI - CIDADANIA; VEREADOR RENATO BARROS SANTIAGO FILHO – RENATINHO DO CONSELHO – AVANTE.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ O “PROJETO DE LEI ENERGIA LEGAL” QUE TRATA SOBRE O FUNCIONAMENTO, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES A PRESTADOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Ao Poder executivo, fica autorizado a instituir, no Município de Santo André, a lei que trata sobre o funcionamento, obrigações e sanções a prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A prestadora de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica que atue, na comarca de Santo André, a qual atuará com eficiência e deverá trabalhar com celeridade na falta de energia elétrica e deverá observar os seguintes termos:

I - A energia elétrica deverá ser restabelecida de forma célere obedecendo os prazos legais.

II - Deverá atuar de imediato nos casos de:

- a) Elevadores prediais, comerciais entre outros;
- b) Locais onde há armazenamento de perecíveis;
- c) Hospitais e congêneres;
- d) Demais serviços que exijam agilidade imediata;
- e) Delegacias e departamento de engenharia de tráfego;
- f) Pessoas acometidas de doenças que necessite de aparelho elétrico para sua sobrevivência.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Parágrafo único. Caso não sejam obedecidos o estabelecido no artigo 2º desta lei a prestadora de serviço deverá responder, imediatamente, às sanções previstas na lei, assim respondendo em todas as esferas e em caso de descumprimento, a parte lesada ficará 3 meses sem pagar conta de energia elétrica e se houver reincidência o período será duplicado.

Art. 3º O corte de energia de residências onde os moradores se encontrem em vulnerabilidade social, que estão cadastrados nos programas CADÚNICO (Federal), CRAS (Estadual/Municipal), deverá ser efetuado após levantamento e averiguação do real problema do morador, oferecendo parcelamentos mais acessíveis e condições de pagamento, além de instruir o morador a se cadastrar na “Tarifa Social”, promovendo ampla divulgação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 22 de junho de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 274/2022
RLOS/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003300380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.